

**Questão prejudicial**

Uma parcela agrícola que atualmente, e há pelo menos cinco anos, está semeada com erva ou outras forrageiras herbáceas, mas que, durante esse período, foi lavrada e, em vez da forrageira herbácea que teve até essa data (o trevo forrageiro), foi semeada com outra forrageira herbácea (erva para cultivo em terra arável) deve ser considerada como pastagem permanente, na aceção do artigo 2.º, alínea 2, do Regulamento <sup>(1)</sup>, ou, neste caso, estamos perante uma rotação de culturas que exclui que essa parcela possa considerar-se uma pastagem permanente?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, JO L 141, p. 18.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Central Administrativo Norte (Portugal) em 4 de fevereiro de 2013 — Marina da Conceição Pacheco Almeida/Fundo de Garantia Salarial, IP, Instituto da Segurança Social, IP**

(Processo C-57/13)

(2013/C 108/35)

*Língua do processo: português*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Central Administrativo Norte

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Marina da Conceição Pacheco Almeida

*Recorridos:* Fundo de Garantia Salarial, IP, Instituto da Segurança Social, IP

**Questão prejudicial**

O Direito da União neste concreto âmbito de garantia dos créditos salariais em caso de insolvência do empregador, em especial os artigos 4.º e 10.º da Diretiva n.º 80/987/CEE <sup>(1)</sup>, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposição do direito nacional que garanta apenas os créditos que se vencerem nos seis meses antes da propositura da ação de insolvência do seu empregador mesmo quando o trabalhador haja acionado no Tribunal de Trabalho aquele seu empregador com vista à fixação judicial do valor em dívida e à cobrança coerciva dessas mesmas quantias?

<sup>(1)</sup> Diretiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador  
JO L 283, p. 23 — EE 5 F 2 p. 219

**Recurso interposto em 7 de fevereiro de 2013 — Parlamento Europeu/Comissão Europeia**

(Processo C-65/13)

(2013/C 108/36)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: A. Tamás e J. Rodrigues, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

— Anulação da Decisão de Execução da Comissão, de 26 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego e ao restabelecimento da rede EURES;

— Condenação da Comissão Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O Parlamento Europeu invoca, em apoio do seu recurso, um único fundamento, baseado na violação do artigo 38.º, do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. Com a decisão recorrida, a Comissão excedeu, efetivamente, os poderes que o legislador da União lhe conferiu.

Com efeito, o artigo 38.º do regulamento acima referido confere apenas poderes de execução à Comissão, cujos limites resultam do artigo 291.º TFUE. Segundo o Parlamento Europeu, este artigo deve ser interpretado no sentido de que não permite a adoção de atos de alcance geral que completam certos elementos não essenciais do ato legislativo. Apenas os atos legislativos ou atos delegados, na aceção do artigo 290.º TFUE, podem completar elementos não essenciais de um ato de base.

Ora, sendo o ato adotado pela Comissão um ato de execução, na aceção do artigo 291.º TFUE, completa igualmente certos elementos não essenciais do Regulamento (UE) n.º 492/2011. Por conseguinte, o Parlamento considera que, caso fosse necessário completar elementos não essenciais do Regulamento (UE) n.º 492/2011, a Comissão devia, na falta de um poder que lhe permitisse adotar atos delegados, na aceção do artigo 290.º TFUE, apresentar ao legislador uma proposta legislativa que completasse ou alterasse o ato de base.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1)